

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 287/91

INTERESSADA : Lúcia Brígida Medeiros Andrade

ASSUNTO: Recurso-1º Grau EEPG "Profº Benedito de Moraes

Camargo", Tapiratiba

RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino

Parecer CEE nº 509/91 - Aprovado em 12/06/91

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

A Sra. Nilza Medeiros de Andrade, mãe da menor Lúcia Brígida Fedeiros Andrade, aluna regularmente matriculada na 5ª série do 1º grau na EEPG "Prof Benedito de Moraes Camargo" em Tapiratiba, DE de Casa Branca, no ano letivo de 1990, não concordou com a retenção da filha, em um só componente curricular, Língua Portuguesa, e recorreu às instâncias de praxe, conforme Resolução SE nº 235/87.

A mãe da menor, ao dirigir-se ao Conselho Estadual de Educação expõe que:

- a filha foi boa aluna em todas as disciplinas, com exceção de Português, componente em que no 4º bimestre obteve conceito "D";

- não teve conhecimento de ocorrência de recuperação paralela para o 4º bimestre;

- nas reuniões de pais e mestres obtinha a mesma resposta "vai bem mas precisa ser mais esperta; é lenta"

- as aulas foram ministradas por duas professoras e os alunos não conseguiam entender a soma numérica das partes das provas, que eram avaliadas por nota;

- alto índice de reprovação nos bimestres letivos.

Invocando a análise do desempenho global da aluna, requer sua promoção na série.

A escola esclarece que:

- a requerente não atendeu "o que dispõe o artº 2º da Resol. SE 235/87, pois dirigiu-se diretamente à D.E.;

- em 20/02/91 foi reunido o Conselho de Classe;

- após exaustiva análise das avaliações e os critérios adotados na Recuperação final, concluiu que a mesma não possuía os pré-requisitos necessários para prosseguimento de

estudos na 6ª série, mantendo, portanto, a retenção;

- visa ao melhor aproveitamento dos alunos e considera a reclamação extemporânea, pois se os pais julgassem haver prejuízo para a filha teriam entrado com recurso desde o início do ano;

- a aluna teve oportunidade de participar da Rec. Final, sendo-lhe atribuído, após um conceito que sintetiza o baixo aproveitamento obtido, não só neste período, mas ao longo de todo o 4º bimestre.

A supervisão de ensino concluiu que houve algumas falhas técnicas evidenciadas no encaminhamento do processo, e atendo-se no aspecto pedagógico, que deve ser prioritário de todo ato escolar, é favorável à retenção da aluna, o que foi homologado pelo Dr. Delegado de Ensino.

A DE através do Supervisor de Ensino, encaminha o expediente ao Conselho Estadual de Educação, pela competência, através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

Os autos estão instruídos com os documentos de acordo com a Resol. SE. 235/87.

2-APRECIÇÃO:

Trata o presente de recurso interposto pela genitora da aluna Lúcia Brígida Medeiros de Andrade, contra sua retenção na 5ª série do 1º grau, na EEPG "Profº Benedito de Moraes Camargo", Tapiratiba, DE de Casa Branca, em um só componente curricular, no caso Língua Portuguesa.

O artigo 14 da Lei 5692/71 estabeleceu que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino, na forma regimental. No âmbito estadual, o Decreto 10.623, de 26/10/77, aprovou o Regimento Comum das Escolas Estaduais do Primeiro Grau.

Ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, compete acolher recursos interpostos na rede de ensino quando ocorre inobservância às determinações legais. No caso de recurso contra a retenção de aluno, este Colegiado tem adotado as seguintes posturas: interfere na decisão da escola quando constata falha administrativa na aplicação do Regimento Escolar, na condução do processo de avaliação e recuneração; quando há indícios de

atitudes discriminatórias em relação ao aluno; quando se verifica que o bom desempenho global do aluno lhe dá condições de prosseguir seus estudos em série posterior.

A aluna em tela ficou retida em Língua Portuguesa, após estudos de Recuperação final, pois obteve o conceito final "D". Suas avaliações em Português foram, ao longo do ano letivo, C - C - C - D, demonstrando que houve regressão de aproveitamento no 4º bimestre.

No entanto, seu desempenho global demonstra ter condições de acompanhar os estudos da série subsequente, com orientação de estudos. Este Colegiado vem orientando a rede de ensino, em especial quanto à atuação do Conselho de Classe, no sentido de ponderar sobre a validade de retenção de um aluno em uma única disciplina, em face de um bom rendimento nas demais, como se verifica no Parecer CEE 1660/87.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o recurso impetrado pela genitora de Lúcia Brígida Medeiros Andrade, podendo a aluna matricular-se na 6ª série do 1º grau, em 1991, computando-se, para fins de avaliação por assiduidade, sua frequência no presente ano. Deve a escola em que estiver matriculada efetuar os necessários procedimentos de adaptação e recuperação na série.

São Paulo, 17 de abril de 1991.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de Junho de 1991

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE